



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 15/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.01.2002

PROCESSO Nº 1/597/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200015193

RECORRENTE: Terral Transporte Terrestre Rápido Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRA RELATORA: Maria Zélia de Aquino Pinho

EMENTA: ICMS. Fiscalização do trânsito. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Apresentação das mesmas posterior à ação fiscal. Entendimento do art. 829 do Dec. 24.569/97, com as penalidades do art. 878, inc. III, letra "a" do mesmo decreto. Recurso improvido. Ação Fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração tem como base o transporte terrestre de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal própria. A base cálculo é R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), e a infração apontada é a prevista no art. 140 do Dec. nº 24.569/97, com as penalidades do art. 878, inc. III, letra "a" do mesmo diploma legal.

São juntos o Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias, o Certificado de Guarda de Mercadoria e o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal.

Devidamente intimado, comparece tempestivamente a Autuada negando em defesa a acusação fiscal, aduzindo que a mercadoria tida como desacompanhada era parte integrante do Manifesto nº 376, e que em nenhum momento o AI faz menção ao aludido manifesto. Argüi ainda que o Fisco não fez relação alguma entre o manifesto nº 376 e as notas fiscais nele detalhadas, fazendo juntada dos referidos documentos.

Em requerimento de fl. 22 é liberada a mercadoria apreendida, sendo nomeado fiador o destinatário da mesma, cujos documentos fiscais repousam às fls. 25/29.

O nobre julgador de 1ª Instância prolata decisão condenatória, reconhecendo a procedência da acusação fiscal.

Intimado da decisão, conforme AR's insertos nos autos, apresenta tempestivamente a Autuada recurso voluntário, onde repete as mesmas razões de sua defesa prévia.

N

A manifestação da Consultoria Tributária é pela procedência da ação fiscal, no que é concorde a Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

W. Felipe Ribeiro

VOTO DA RELATORA:

Pela apuração dos fatos trazidos à luz através das diversas peças que compõem a presente contenda, conclui-se ser carecedor de razão a Autuada, haja vista a flagrante irregularidade do transporte interceptado pela fiscalização junto ao Posto Fiscal de Penaforte, devidamente apontada na acusação.

As razões expendidas no recurso voluntário de fl. 45 nada trazem de valor probante a seu favor, sendo mera repetição da primeira impugnação, por sua vez também desprovida de argumentos que levem a um entendimento distinto do contido na acusação fiscal.

Os agentes autuantes afirmam estar a mercadoria em questão desacompanhada de documentação fiscal que legalizasse seu transporte, relacionando no Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias, as notas fiscais apresentadas no momento do procedimento fiscalizatório, todas elas contidas no manifesto nº 377.

Nada aludem, portanto, às notas fiscais nºs 0432 e 0433, que somente aparecem quando da impugnação por parte da Autuada, em momento muito posterior ao transporte, estranhamente inutilizadas por terem sido "apresentadas após ação fiscal".

Se as aludidas NF's de nºs 0432 e 0433 estavam discriminadas no manifesto 376, repousante à fl. 20, conforme informa a Autuada, realmente não compunham o manifesto de nº 377, que foi o apresentado pelo motorista do caminhão no momento da fiscalização, conforme consta no Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou Mercadorias, de fôlio 03. Destarte, configurado está o transporte da mercadoria sem a devida documentação fiscal que a acobertasse, no momento da fiscalização.

E em assim sendo, correta está a acusação fiscal, baseada que foi no art. 140 do Dec. nº 24.569/97, razão pela qual concordo com o r. parecer da d. PGE, votando pelo conhecimento do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, a fim de ser mantida a decisão recorrida que deu pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o voto.

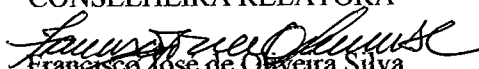
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente Terral - Transporte Terrestre Rápido Ltda, e Recorrida a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

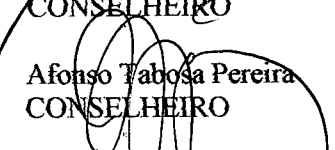
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2002.


M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

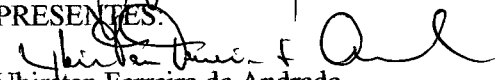

Maria Zélia de Aquino Pinho
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Cotares de Melo
CONSELHEIRO


Afonso Tabosa Pereira
CONSELHEIRO

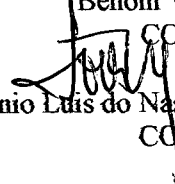
PRESENTES.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Respiande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO